

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

### PROJETO DE LEI N° 1.330, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado GILSON DANIEL

**Relator:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

#### I – RELATÓRIO

Chega a nós, para ser apreciado, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.330, de 2025, apresentado pelo ilustre Deputado Gilson Daniel. Por meio deste projeto de lei, que pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para garantir a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência.

Tendo sido apresentado em 31 de março de 2025, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Viação e Transporte como o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder a sua apreciação quanto ao mérito e tramita com poder conclusivo, conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos



\* C D 2 5 8 9 7 4 9 5 6 0 0 0 \*

Deputados. De acordo com o despacho da Mesa, a proposição também será examinada pela Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No entanto, além da análise do mérito desta Comissão, entendemos que a proposição em exame deve ser distribuída, também, à Comissão de Finanças e Tributação, que é o órgão incumbido de analisar o impacto e o alcance das proposições nos aspectos financeiros e orçamentários públicos que importem aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

A proposição ora em análise quer garantir a gratuidade para que pessoas com deficiência possam obter a sua Carteira Nacional de Habilitação. Na Justificação, o autor afirma que sua proposta tem a finalidade de garantir que a CNH seja acessível a todos que necessitam, haja vista os custos envolvidos no processo de habilitação poder ser um obstáculo significativo para muitos cidadãos com deficiência, devido à incompatibilidade com a realidade econômica de grande parte desse público.

Então, para garantir que a CNH seja acessível a todos que necessitam, o autor justifica que a proposição do projeto de lei em epígrafe garanta esse direito custeado por intermédio dos valores arrecadados com multas aplicadas a motoristas que estacionam indevidamente em vagas reservadas para pessoas com deficiência.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a proposição em foco, nela identificamos um destacado mérito, trazendo em si a mais elogiável das intenções; contudo, embora acreditemos haja sido o ilustre autor, o Deputado Gilson Daniel, movido por elevados propósitos, pedimos vênia para discordar do conteúdo do seu projeto. Explicaremos o porquê.

Ocorre que a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas de baixa renda passou a ser garantida em todo o País, depois da edição da Lei nº 15.153, de 26 de maio de 2025, data posterior à entrada do projeto em exame, ocorrida em 31 de março de 2025. É a chamada CNH Social uma política pública que abrange todos os brasileiros carentes de recursos necessários para conseguirem ser habilitados a conduzir no trânsito, inclusive as pessoas com deficiência.

Com essa Lei, o governo destinou não só a gratuidade do documento físico, mas também o acesso à versão digital da Carteira Digital de Trânsito (CDT), o que facilitou ainda mais a vida dos novos condutores, sejam elas pessoas com deficiência ou não. Inclusive, o dispositivo legal passou a abranger a própria Carteira Nacional de Habilitação específica para Pessoas com Deficiência (CNHPcD), documento voltado a



pessoas com alguma restrição física e/ou motora que influenciam na condução de um veículo.

Sendo assim, na Lei nº 15.153, de 2025, estão contempladas todos as pessoas com deficiência possuidoras de baixa renda, porém o que não se pode generalizar é a gratuidade para todas as pessoas com deficiência, pois as que possuem elevado nível aquisitivo de vida não precisam de gratuidade, sejam elas possuidoras de deficiência ou não. Essa gratuidade inclui desde os exames médicos e psicológicos, as aulas teóricas e práticas, taxas de provas, e até mesmo a emissão da CNH, permitindo, inclusive, que os beneficiários possam atuar como motoristas profissionais, caso cumpram os requisitos exigidos.

Quanto aos recursos para custear o processo inteiro de habilitação, que o ilustre autor do projeto propõe que provenham das multas aplicadas a motoristas que estacionam indevidamente em vagas reservadas para pessoas com deficiência, a Lei em vigor alterou o Código Brasileiro de Trânsito para autorizar que o custeio advenha das multas de trânsito em geral, e não apenas dos ilícitos provenientes de vagas reservadas para pessoas com deficiência. Desse modo, os recursos que cobrem os custos são, inclusive, mais abrangentes que o proposto pelo ilustre Deputado Gilson Daniel.

Pelas razões aqui expostas, em que pese a nobre motivação do Deputado autor da proposição ao gerar o projeto em exame, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.330, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA  
Relator



\* C D 2 5 8 9 7 4 9 5 6 0 0 0 \*